

#### DELIBERAÇÃO SOBRE

# UMA QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ESPECTADORES DE TELEVISÃO (A.P.E.T.) CONTRA A SIC

(Aprovada na reunião plenária de 25.OUT.95)

#### I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), no dia 19 de Setembro, uma queixa da Associação Portuguesa de Espectadores de Televisão (A.P.E.T.) contra a SIC, que passamos a reproduzir:

#### "MATÉRIA DE FACTO

"10

"Desde o passado dia 13 de Agosto que a SIC tem vindo a transmitir todos os domingos sensivelmente pelas 21 horas a série brasileira 'Engraçadinha, seus amores e seus pecados'.

"20

"Antes da emissão dessa mesma série desde cada 6ª feira até ao próprio dia da emissão têm vindo a ser também transmitidos trailers publicitando-a.

"Em concreto, entre vários trailers que têm sido emitidos ao longo destas últimas semanas, visionámos dois que tiveram lugar no passado dia 3 do corrente pelas 13h45m e 14h40m.

"3°

"No trailer em causa, os telespectadores podiam ver, por alguns segundos, cenas chocantes como sejam: uma jovem rapariga nua a fazer amor com um rapaz e uma mulher a despir os seus slips.

*"4°* 

"Esta atitude da SIC consubstancia uma prática generalizada também em outros canais de Televisão segundo a qual procura-se cativar os telespectadores com imagens de sexo ou violência que são muitas vezes na realidade efémeras face ao filme no seu todo.

"5°

"Estas imagens, como é óbvio, têm um impacto muito maior quando surgem em trailers publicitários retiradas do seu contexto próprio do que inse-



- 2 -

ridas nos seus filmes. Esse impacto é ainda maior quando as mesmas são divulgadas antes das 22 horas.

"6°

"No caso objecto da presente queixa, o trailer foi emitido à hora do almoço, numa altura em que muitas famílias almoçam em conjunto com os seus filhos quando vêem a televisão.

#### "MATÉRIA DE DIREITO

"70

"A emissão do trailer descrito pelas 13h45 e 14h40 do dia 3 de Setembro, sem prejuízo de o ter sido mais vezes, antes das 22 horas - o que é muito provável que tenha acontecido - viola o artigo 17°, n° 3 e 4 da Lei n° 58/90 de 7 de Setembro.

"8°

"De facto, tratou-se de uma 'transmissão de' um programa susceptível 'de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes'. Transmissão esta que não só não foi 'antecedida de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado' nem tão pouco teve lugar 'em horário nocturno', tal como este último é definido no artigo 17°, nº 4 do mesmo diploma.

"Q

"Ora, além dos trailers, a emissão da própria série em si que contém diversas histórias e cenas chocantes (castração, lesbianismo, incesto, etc.) tem início pelas 21 horas aproximadamente cerca de uma hora antes do permitido pelo citado artigo 17°, n° 4.

"100

"Estes comportamentos dos operadores serão objecto no âmbito das entidades competentes de uma especial atenção da A.P.E.T. pois é com excessiva frequência que todos os operadores de TV com destaque para a SIC utilizam esta via ilegal como forma de captação de maiores audiências.

"No entanto, em virtude da falta de meios materiais, em concreto em relação a este caso, foi-nos impossível gravar o trailer em causa."

1.2 - Tendo comunicado à SIC, em 20 de Setembro, o teor desta queixa,



- 3 -

no sentido de que aquele operador privado de televisão informasse a AACS sobre o que tivesse por conveniente. Foi recebido, a 4 de Outubro, o seguinte comentário:

"a) A queixa carece de qualquer fundamento. Na verdade, as promoções revelam apenas escassos segundos de imagens que não diferem de outras que são exibidas em jornais, revistas e outras publicações normalmente destinadas ao público.

"b) A telenovela em causa foi exibida em horário normal no Brasil e noutros países para os quais foi vendida e as imagens em causa não são, de forma nenhuma, chocantes, não podendo ser consideradas de sexo ou violência.

"c) Por outro lado, como se disse, aquelas imagens não têm duração suficiente para sobre elas se produzir qualquer qualificação.

"E, mesmo que tivesse maior duração, nunca poderiam ser integradas no conceito legal do nº 3 do Artº 17º que prevê uma realidade completamente diferente.

"Na verdade, tais imagens não influem negativamente na formação de crianças e adolescentes, nem são susceptíveis de impressionar espectadores particularmente vulneráveis."

Este comentário trazia com ele a gravação do "spot" de promoção em causa, emitido em 3 de Setembro.

### II - <u>ANÁLISE</u>

Segundo a alínea I) do Artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, deve a AACS "apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas".

Ora, de acordo com o nº 3 do artº 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, "A transmissão de programas susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros telespectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes, deve ser antecedida de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado e ter sempre lugar em horário nocturno". Precisa o nº 4 do mesmo artº e da mesma



- 4 -

Lei que "'para efeitos do número anterior, entende-se por horário nocturno o período de transmissão subsequente às 22 horas".

Assim sendo, importa saber:

- a) se a transmissão em causa era, conforme a Lei, "susceptível de influir neagtivamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes...";
- b) se, sendo, foi ou não foi "antecedida de advertência expressa acompanhada de identificativo apropriado";
- c) se, sendo o apontado em a) e b), foi exibido em "horário nocturno", "subsequente às 22 horas".

Ponderadas estas questões e visualizado o referido <u>trailer</u>, a AACS assinala: de facto, - e admitindo o grau de subjectividade de uma conclusão deste género -, da observação cuidadosa desse <u>trailer</u> é de concluir tratar-se de uma curta passagem de sequências, de alguma sensualidade, quando muito de algum erotismo, mas sem desenvolvimento nem impacto nem acção suficientes para poder ser definida como susceptível "de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes", ser susceptível de "impressionar certos espectadores particularmente vulneráveis", e "exibir cenas particularmente violentas e chocantes";

A AACS não se pronuncia sobre a questão do horário de emissão da série, atento o que dispõe o artº 17º da Lei nº 58/90, uma vez que a queixosa na sua exposição afirma que os comportamentos dos operadores televisivos nesse capítulo serão objecto, no âmbito das entidades competentes, de uma especial atenção da A.P.E.T..

### III - <u>CONCLUSÃO</u>

Analisada uma queixa da Associação Portuguesa de Espectadores de Televisão (A.P.E.T.) contra a SIC, por ter transmitido, no dia 3 de Setembro de 1995, às 13h45m e às 14h40m, um "spot" promocional da série brasileira "Engraçadinha, seus amores e seus pecados", o qual alegadamente violaria o artigo 17°, n°s 3 e 4, da Lei n° 58/90, de 7 de Setembro, por conter "cenas"



- 5 -

chocantes", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- considerar que o "spot" em causa, na sua brevidade de apontamento, terá, com efeito, conexões sensuais, algum erotismo, mas não atinge intensidade ou desenvolvimento bastantes para poder constituir violação da Lei;

- considerar, por tal motivo, improcedente a queixa da A.P.E.T..

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi, e abstenção de Assis Ferreira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 25 de Outubro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira

Joi hu 5-

Juiz-Çonselheiro

AP/AM



# <u>DECLARAÇÃO DE VOTO</u> Deliberação sobre uma queixa da APET contra a SIC

Abstive-me de votar favoravelmente a presente deliberação por entender - à semelhança do que tenho feito, de forma reiterada, em processos análogos - que a competência nela reflectida não tem qualquer suporte no quadro atributivo desta Alta Autoridade, tal como ele decorre da Lei Fundamental e das Leis 15/90 e 58/90.

Não estando, na verdade, em causa alguma das atribuições previstas nos artos 39°, no 1, da Constituição e 3° da Lei 15/90, não vejo como pode a AACS converter-se em guardiã das ordens penal ou moral, para efeitos de apreciação do conteúdo da programação emitida por um operador televisivo, com o simples fundamento em poderes genéricos de apreciação que não podem ser interpretados à revelia daqueles enunciados.

Assis Ferreira 25.10.95

AF/AM